

A. I. Nº - 299164.0972/04-9  
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA S/A  
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 21.06.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0182-02/05**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. DESTINO FÍSICO. Embora o fato gerador do ICMS ocorra no ato do desembaraço aduaneiro, a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importador do exterior, devendo o imposto ser efetivado em favor da Unidade da Federação para onde as mercadorias foram destinadas. No caso, não restou comprovada a alegação de que as mercadorias se destinaram a outros Estados, sendo devido o imposto ao Estado da Bahia nos termos do artigo 573, I, do RICMS/97. Rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/09/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 35.924,49 sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente ao Estado da Bahia, cujo importador está estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorreu ou não em Estado diverso de seu domicílio, conforme documentos às fls. 05 a 15.

Cientificado do lançamento fiscal em 08/11/2004, o autuado representado por seu advogado, no dia 09/12/2004 interpõe defesa administrativa, onde inicialmente após descrever os fatos, impugnou o lançamento com base nos seguintes fundamentos de direito.

Alega que houve um equívoco quanto ao preenchimento da nota fiscal de entrada, em razão da utilização do talonário do estabelecimento autuado ao invés do estabelecimento do mesmo grupo localizado no Estado de Pernambuco, conforme conhecimento de transporte e toda a documentação da importação, inclusive a liberação da mercadoria sem o recolhimento do ICMS, por se tratar de produto importado de país signatário do Tratado Internacional GATT, por força de liminar.

Aduz que não obstante o erro no preenchimento do documento fiscal, o destino físico da mercadoria era o estabelecimento Bompriço localizado no Estado de Pernambuco.

Transcreveu os artigos 155, § 2º, inciso IX, da CF/88 e o artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96, para argumentar, que no caso de importação de mercadoria, o responsável pelo pagamento do ICMS é àquele onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, ou seja, o

estabelecimento destinatário onde a operação mercantil se iniciou e foi efetuado o pedido de importação.

Assevera que a mercadoria não tinha o destino físico o Estado de Bahia, ressaltando que se o ICMS for devido é ao Estado de Pernambuco onde está localizado o importador. Diz, ainda que, se a mercadoria tivesse como destino o estabelecimento autuado, sendo importada pelo estabelecimento de Pernambuco, o imposto seria devido àquele Estado.

Citou lição de renomado tributarista e a doutrina no âmbito do judiciário, para enfatizar o seu entendimento de que o local da operação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é Pernambuco, pois foi quem promoveu a importação da mercadoria, independentemente do produto ter sido desembaraçado em outro Estado, e com trânsito pela Bahia.

Destaca que na lavratura do Auto de Infração não foi observado o disposto nos artigos 112 e 142, do CTN e 37 da CF, por entender que não havia provas concretas quanto à motivação da infração, e que na interpretação do fato foi utilizada a mais gravosa pelo agente fiscal.

Requer, ao final, a improcedência da autuação, protestando e requerendo por todos os meios de provas permitidos em direito, inclusive com a juntada posterior de provas, perícia e diligência fiscal-contábil.

Na informação fiscal à fl. 71, os autuantes esclarecem que o Auto de Infração foi lavrado nos termos do artigo 572, § 7º combinado com os artigos 47 inciso X, 573, 911 e 913 do RICMS/97, para exigência do imposto oriundo de importação que deveria ter sido pago ao Fisco destinatário da mercadoria constante no despacho aduaneiro indicado na guia de liberação de mercadoria estrangeira.

Salientam que a operação estava sem comprovação do recolhimento do ICMS já que teve sua condição obstada por provimento judicial suspensivo da exigibilidade imediata do crédito tributário, conforme documento à fl. 08, crédito esse, que foi constituído para ser salvaguardado e evitar a decadência, já que haviam divergências documentais.

Ressaltam que o fato da nota fiscal de entrada que acoberta a operação admitir a Bahia, como estado destinatário da mercadoria importada, produz o efeito de transmitir o ônus do imposto, conforme artigo 573, incisos I, III, § 1º, do RICMS/97.

Pedem a procedência da autuação.

## VOTO

A infração de que cuida o presente Processo, foi constatada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, e concerne a exigência de imposto em razão de transporte de mercadoria importada do exterior com destino físico o Estado da Bahia.

De acordo com a documentação que instrui a autuação, destaco que consta no Termo de Apreensão às fls. 05 e 06, que se trata de apreensão de mercadorias importadas do exterior pelo autuado (ameixas secas com e sem caroço), acobertadas pela Nota Fiscal nº 50608, cujas mercadorias, foram desembaraçadas no Estado do Rio Grande do Sul, e saíram, através do Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia ARO43013068 diretamente da Rodoviário

Schio Ltda, com destino físico para o endereço do estabelecimento autuado diverso do constante na citada Nota Fiscal, qual seja, para a empresa Bompriço Supermercado do Nordeste situado na cidade Recife/PE, sem credenciamento e a efetiva comprovação do recolhimento do imposto correspondente para o Estado da Bahia através da DI ou GNRE.

Quanto aos aspectos formais do lançamento, observo que os dispositivos dados como infringidos, inclusive a multa aplicada, estão condizentes com o fato relatado no Auto de Infração, pois, a partir do momento que restou provado que a entrada física das mercadorias ocorreu no Estado da Bahia, haja vista que a mercadoria foi apreendida com destino ao estabelecimento autuado, a exigência fiscal encontra amparo nos arts. 572 e 573 do Decreto nº 6.284/97. Assim sendo, não assiste razão também ao autuado no que concerne a alegação de falta de qualificação como sujeito passivo da obrigação, pois sendo o destino físico da mercadoria o estabelecimento autuado localizado no Estado da Bahia, é de sua responsabilidade o recolhimento do imposto por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE (§ 1º art.573 do RICMS/97).

De acordo com a norma do artigo 573, I, e parágrafo 1º, do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 573 – Nas operações de importação de mercadorias ou bens importados do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada:

I – onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador.

§1º - O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Portanto, a questão deve ser dirimida levando em consideração qual foi o destino físico das mercadorias, de modo a se identificar para qual unidade federada é devido o pagamento do imposto na citada importação. Analisando-se o documento à fl. 07, quais seja, a Nota Fiscal nº 50608, que acobertava o trânsito da mercadoria, verifico que se trata de documento fiscal de entrada emitido pelo estabelecimento autuado, e portanto, a mercadoria tinha o destino físico o Estado da Bahia, a qual, saiu diretamente do Estado do Rio Grande do Sul com este destino e a mercadoria foi apreendida no Posto Fiscal Benito Gama.

Além do mais, verifico que o autuado também não comprovou ter efetuado o recolhimento através de GNRE em favor do Estado que alegou ser devido o imposto, merecendo ressaltar que não existe registrado no SICAJ – Sistema Integrado de Controle de Acompanhamentos de Processos Administrativos Judiciais, qualquer liminar de Mandado de Segurança nº 196086979-5, o que leva a conclusão que tal liminar foi concedida pelo Estado de Pernambuco.

Desta forma, não obstante o fato gerador do ICMS ocorrer no ato de desembarque aduaneiro, a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior, no caso presente o Estado da Bahia, o que justifica a exigência fiscal nos termos do artigo 573, I, do RICMS/97, uma vez que o autuado não recolheu o ICMS na forma prevista no §1º do citado dispositivo regulamentar.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164,0972/04-9, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 35.924,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA